

OS IMPACTOS NA PRÁTICA REGISTRAL APÓS A ADAPTAÇÃO TECNOLÓGICA DOS CARTÓRIOS DURANTE O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-

19

THE IMPACTS ON REGISTRATION PRACTICE AFTER THE TECHNOLOGICAL ADAPTATION OF REGISTRY OFFICES DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Kyrianny Faria Martins¹

RESUMO: A pandemia da COVID-19 impactou a prática registral no Brasil, em relação à adoção de tecnologias pelos cartórios e serventias. Devido à necessidade de distanciamento social, os serviços notariais precisaram se adaptar rapidamente à digitalização e ao atendimento virtual. Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo é analisar quais foram os impactos ocasionados na prática registral durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19. Para tanto, a metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica, dedutiva e qualitativa, realizada por meio da consulta a livros, artigos científicos, teses e monografias, que tratam da presente temática, bem como a legislação pátria. O estudo apontou que essa transição tecnológica devido à pandemia de Covid-19 permitiu que muitos serviços pudessem ser realizados de forma remota, sem a necessidade de contato físico, garantindo a continuidade dos serviços essenciais. No entanto, a adoção de novas tecnologias também trouxe desafios, como a necessidade de investimentos em infraestrutura e capacitação de profissionais para atuar com as novas ferramentas. Mesmo assim, a pandemia acelerou a modernização dos cartórios e serventias no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Adaptação Tecnológica; Covid-19; Prática Registral.

ABSTRACT: The COVID-19 pandemic has impacted registry practice in Brazil, in terms of the adoption of technologies by notary offices and offices. Due to the need for social distancing, notary services have had to quickly adapt to digitization and virtual attendance. In this sense, the general objective of this study is to analyze what were the impacts caused in the registration practice during the confrontation of the Covid-19 pandemic. Therefore, the methodology used was a bibliographical, deductive and qualitative review, carried out by consulting books, scientific articles, theses and monographs, which deal with the present theme, as well as the national legislation. The study pointed out that this technological transition due to the Covid-19 pandemic allowed many services to be carried out remotely, without the need for physical contact, ensuring the continuity of essential services. However, the adoption of new technologies also brought challenges, such as the need for investments in

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Especialização em Docência do Ensino Superior pelo Instituto de Ciências Sociais e Humanas e em Direito da Família e Sucessões pelo Damásio Educacional. Docente da Faculdade Morgana Potrich.

infrastructure and the training of professionals to work with the new tools. Even so, the pandemic accelerated the modernization of notary offices and offices in Brazil.

KEYWORDS: Technological Adaptation; Covid-19; Registry Practice.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo abordará a temática dos impactos da Covid-19 na prática registral no Brasil, no tocante à adaptação tecnológica dos cartórios e serventias. A emergência internacional de saúde pública que ocorreu com o coronavírus, dentre muitas outras consequências, ocasionou o aceleração de debates e de busca de soluções capazes de proporcionar um fluxo ágil, mas seguro, de informações e de documentos eletrônicos, especialmente os relacionados aos negócios jurídicos, como é o caso dos serviços notariais.

Nesse sentido, o foco principal deste debate está na aceitação desses documentos eletrônicos pelo Poder Público em suas várias instâncias, bem como a sua regulamentação legal e uso permanente após o período pandêmico, acelerando a evolução dos processos digitais do sistema de cartórios registrais no Brasil.

Assim, ao observar as mudanças amplamente potencializadas pela pandemia da Covid-19, especialmente pela imposição de vários estados e municípios que adotaram como medida sanitária o distanciamento social, houve uma necessidade de os cartórios extrajudiciais se adequarem às novas demandas da sociedade, a fim de implementar uma tecnologia capaz de sistematizar todos os serviços ou boa parte deles na esfera administrativa, o que já vinha sendo utilizado minimamente por parte do poder judiciário.

Diante disso, se estabelece a importância da temática, que visa a esclarecer a comunidade geral e científica, além dos profissionais do Direito, quais atos podem ser praticados remotamente, diante da implementação da tecnologia nos cartórios e quais os impactos administrativos e sociais são observados após essas mudanças.

Já em relação à problematização deste estudo, sem dúvidas, o Judiciário brasileiro está passando por diversas mudanças em razão da pandemia da Covid-19. Uma dessas mudanças é que o modelo gerencial alcançou o Poder Judiciário, ou seja, há uma exigência hoje de uma administração judiciária qualificada, flexível e ágil, que possa atender às necessidades sociais dos brasileiros e do mundo pós-globalização.

Desse modo, o êxito na racionalização dos trabalhos forenses está centrado em dois pontos cruciais: a utilização da tecnologia em benefício da prestação jurisdicional e a capacidade de inovação das gestões dos Tribunais. Além disso, são duas as condições básicas para o desempenho da atividade judicial: efetividade e eficiência. Já estão superadas as dúvidas sobre o extremo proveito que o uso da tecnologia determina nos trabalhos forenses, pois vive-se hoje a era cibernética.

Dessa forma, o presente trabalho tem o intuito de discutir a seguinte problemática: Quais os impactos podem ser observados na prática registral, após a adaptação tecnológica dos cartórios, durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19?

Nesse contexto, visa abordar o presente trabalho ao seguinte objetivo geral: de analisar quais foram os impactos ocasionados na prática registral durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19. Ao passo que os objetivos específicos são: verificar como ocorreu a transição da prestação de serviços físicos para o digital na prática registral; identificar como o processo eletrônico pode auxiliar no aumento da efetividade e da eficiência nos cartórios extrajudiciais; e apontar as principais mudanças ocorridas na prática registral, por conta da pandemia da Covid-19.

Portanto, inicialmente serão abordados os principais aspectos da transição da prestação de serviços físicos para o digital na prática registral no Brasil, levando-se em consideração que esse processo já vinha ocorrendo antes da pandemia da Covid-19, no entanto, sofreu um avanço devido à necessidade de se criarem medidas urgentes para que os serviços essenciais à população não deixassem de ser prestados.

Em seguida, será discutido a respeito do processo eletrônico e o aumento da efetividade e eficiência nos cartórios extrajudiciais, diante da necessidade de os cartórios notariais conciliarem a eficiência de seus serviços com a segurança necessária e indispensável para esses atos, a fim de que a fé pública seja preservada no ambiente eletrônico.

Logo após, serão apontadas as principais mudanças ocorridas na prática registral devido à Covid-19, especialmente no que diz respeito aos provimentos emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de regulamentar o serviço registral no Brasil durante a pandemia, a exemplo dos Provimentos 94 e 100 de 2020, do CNJ, que disciplinam diversos serviços oficiais registrários que podem ser realizados eletronicamente.

Ressalta-se que, a fim de responder à problemática desta pesquisa, bem como aos

objetivos propostos, a metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica, dedutiva e qualitativa, realizada por meio da consulta a livros, artigos científicos, teses e monografias, que tratam da presente temática, bem como a legislação pátria.

Nesse sentido, Mezzaroba e Monteiro (2019) ensinam que o raciocínio dedutivo se embasa em um silogismo, uma ação inerente da Lógica em que, a começar de uma ideia maior e mais abrangente e uma menor e mais específica, pode-se alcançar um resultado indispensável que é a conclusão. Logo, o mencionado método científico se faz acertadamente admissível à pesquisa.

Com base nos estudos de Monebhurrin (2015), o presente trabalho é de natureza qualitativa. Dessa forma, a análise da pesquisa foi feita através de revisão bibliográfica como forma exploratória, exemplificativa, levando em consideração que o intuito se deu com base abordar a perspectiva do tema central, os impactos tecnológicos ocasionados pela pandemia da Covid-19 na prática registral.

Por fim, espera-se com o presente estudo que, a partir do Provimento n.º 100/2020 do CNJ, observar como as práticas registras foram impactadas pela Covid-19, e como a implementação da tecnologia pode contribuir permanentemente para os profissionais da área e para a sociedade, a fim de que seja facilitada a execução dos procedimentos registras em todo o país, podendo beneficiar mais pessoas com um serviço mais célere, econômico, menos burocrático, sem, contudo, deixar de lado a segurança jurídica que esses atos exigem.

2. PRINCIPAIS ASPECTOS DA TRANSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FÍSICOS PARA O DIGITAL NA PRÁTICA REGISTRAL NO BRASIL

Araújo e Gomes (2022) trazem uma reflexão significativa sobre a Nova Era digital e as novas tecnologias, que reinventaram em vários setores, a maneira pela qual as diversas atividades são exercidas. Tais mudanças foram amplamente potencializadas pela pandemia da Covid-19, diante da necessidade de se adequar às demandas sociais, em que se refletem, por exemplo, no crescente uso de poderosos bancos de dados.

Pode-se observar que essa nova prática tende a facilitar o acesso ao trabalho humano e não o substituir; uma parceria entre o homem e a tecnologia, seguindo o ponto de vista do Ministro Luiz Fux na condição de presidente do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Segundo o CNJ (BRASIL, 2022), a Justiça Digital possibilita o diálogo entre o digital e o real, a fim do incremento da governança, bem como da eficiência e transparência do Poder Judiciário, possibilitando, ainda, uma aproximação efetiva com os cidadãos e reduzindo despesas.

Destaca-se que, embora o CPP/2015 já tenha apontado algumas alterações, é válido que o processo eletrônico, por conta de sua ubiquidade, desobriga práticas até hoje possíveis e existentes na legislação. Com isso, não há mais a necessidade de haver uma tramitação processual linear, conseguindo, assim, estar em muitos lugares simultaneamente, retirando qualquer argumento para se permitir, em determinadas situações, a permissão de prazos alternados (ARAÚJO; GOMES, 2022).

Esse novo processo eletrônico vem contribuindo significativamente aos usuários internos e externos, em especial com a substituição do físico pelo digital, passando a contar com o auxílio de ferramentas de informática, que, na atualidade, destacam-se como uma das grandes evoluções tecnológicas, capazes de ofertar mudanças na maneira de desempenhar antigos papéis (ARAÚJO; GOMES, 2022).

Nesse sentido, Cosmo Junior (2021) aponta que os sistemas telemáticos que abarcam o uso de tecnologias trazem variados proveitos à prática do Direito, notadamente no que se refere à automatização de atividade repetitivas, possibilitando maior agilidade e precisão em sua execução.

Em relação à prática registral no Brasil, Bruno (2020) aponta que esse processo digital já vem acontecendo gradativamente, por meio de assinaturas digitais, assinaturas eletrônicas, documentos eletrônicos, e que houve um grande salto a partir da pandemia, em que o digital como um todo progrediu consideravelmente devido à necessidade urgente de se adequar às dificuldades impostas.

A partir do provimento n.º 94/2020 e suas prorrogações, editado pelo CNJ durante a pandemia de Covid-19, foi possível a realização de videoconferências para a lavratura de escrituras públicas, procurações, ata notarial, substabelecimentos, reconhecimentos de firma, dentre outros (BRASIL, 2020b).

Ademais, os Registros de imóveis vêm passando por muitas transformações digitais, em que, por meio da Central de Registro de Imóveis ou Portal de Registro de Imóveis, é possível se ter acesso a diversos serviços, como certidões digitais, matrículas online, e-

protocolo, pesquisa de bens, portal de digitalização e de assinatura, dentre outros serviços (RIB, 2022).

De acordo com Amaral et al. (2021):

A criação – ou invenção – de uma nova tecnologia (fogo, luz elétrica, telefone) ou a modificação tecnológica de algo anteriormente existente (isqueiro, luz de LED, celular) são frutos exclusivamente da mente humana. O homem não pode sobreviver sem o uso de sua mente. Ele nasce desarmado – seu cérebro é sua única arma. Os animais usam a força para obter comida. O homem não tem garras, presas, chifres ou grande força muscular. Ele deve plantar sua comida ou caçá-la. Para plantar, ele precisa pensar. Para caçar, ele precisa de armas – e, para fazer armas, ele precisa pensar. Da necessidade mais simples à mais complexa abstração religiosa, da roda ao arranha-céu, tudo o que somos e tudo o que temos vêm de um único atributo do homem: a capacidade de sua mente racional. Todo avanço tecnológico é fruto exclusivo da mente humana, razão pela qual limitá-la é uma barreira ao avanço tecnológico. (AMARAL et al., 2021, p. 19).

Desse modo, a dinâmica do mundo atual oferece um espaço central e de destaque para a tecnologia, pois aumentos na densidade populacional, globalização, diversidade cultural e identidade muitas vezes esperam e exigem inovações na evolução das relações entre os indivíduos, por vezes presentes em sua maioria, no campo técnico. As expectativas da tecnologia muitas vezes ocorrem quando os indivíduos desejam realizar algo de forma mais simples ou dinâmica, porém não encontram as ferramentas correspondentes aos seus desígnios. A mente humana pensa que é possível, mas a ferramenta pode estar no futuro, esperando que a mente do criador a torne realidade (AMARAL et al. 2021).

Assim, especialmente diante da necessidade e da dificuldade é que surgem ideias e novas tecnologias ou, como no caso dos cartórios extrajudiciais, uma aceleração no processo evolutivo dos métodos de trabalho, que devido à pandemia, migraram diretamente para o digital, evoluindo em poucos meses, o que provavelmente demoraria anos devido à morosidade intrínseca ao processo de mudança, à falta de investimento e a outras prioridades adotadas.

3. O PROCESSO ELETRÔNICO NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Conforme preceituam Schwab e Davis (2018), a sociedade atual vive a quarta revolução industrial, considerada a era digital da humanidade, em que há um acréscimo

enorme na quantidade de informações trocadas, graças ao uso das mais diversas tecnologias de todos os tempos.

Segundo dados fornecidos pela agência Austin Rating em 2021, o Brasil, como 13ª maior economia do mundo, faz jus a sua posição global ao estar na frente em diversos setores, com a utilização de tecnologias digitais para a gestão de dados. Um bom exemplo é a forma utilizada para apuração de votos em processos eleitorais, que usa urnas eletrônicas, além do sistema usado pela Receita Federal para comparar os dados do imposto da população com os dados oferecidos pelos cidadãos no cálculo do imposto de renda (AUSTIN RATING, 2021).

No momento atual, com a implantação de novas tecnologias e avanços na comunicação digital, em que a informação é transmitida para os mais diversos lugares do mundo, em uma velocidade sem precedentes, se faz necessário cada vez mais que o direito também evolua. Nesse sentido, o enunciado 297 da Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2006) especificou que o documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar a sua autoria, independentemente da tecnologia empregada.

Nesse aspecto, tem-se a assinatura digital, a qual já é fornecida pelo governo para todos os cidadãos, por meio do portal consumidor.gov. Nesse sentido, de acordo com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

Assinatura Eletrônica do GOV.BR O que é e para que serve?

A assinatura eletrônica permite que você assine um documento em meio digital a partir da sua conta gov.br. O documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado pelo Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020.

Quem pode usar o serviço:

Para utilizar o serviço da assinatura digital do gov.br, você precisa ter uma conta validada por: Reconhecimento facial realizada pelo aplicativo gov.br.; Bancos credenciados; e Certificado digital. (BRASIL, 2023, p. 1).

De acordo com Sottano e Iago (2021), em sentido amplo, a expressão “assinatura eletrônica” abrange um conjunto heterogêneo de mecanismos eletrônicos de autenticação, que vão desde a mera inclusão do nome ou assinatura manuscrita digitalizada ao final do documento, até os mais sofisticados procedimentos de criptografia de dados a partir de um par de chaves assimétricas. Desse modo, sua origem reside na técnica e no tráfego eletrônico, e não propriamente no Direito: usuários das redes de computadores que enviavam mensagens

de certa relevância uns aos outros buscavam meios técnicos de proteger estas mensagens contra riscos inerentes ao próprio meio eletrônico – quedas dos sistemas de comunicação, saturação da rede etc. – como também oriundos do grau de confiabilidade dessas formas de comunicação.

Os avanços tecnológicos e a popularização da internet ao longo dos anos fizeram emergir a necessidade da modernização do arcabouço legislativo, em especial a regulamentação da assinatura eletrônica e seus mecanismos de autenticidade, integridade e validade jurídica, de modo a permitir que os documentos digitais passassem a deter as mesmas condições legais dos documentos físicos e, assim, produzirem efeitos jurídicos em todos os campos de aplicação do Direito.

Nessa perspectiva, os serviços notariais devem conciliar eficiência e segurança indiscutível, com a necessidade de inovação e desenvolvimento tecnológico em suas ações. Levando em consideração que todo registro tem como meio físico uma base eletrônica. Dessa maneira, com o objetivo de agilizar e viabilizar os atos notariais de forma ágil, foram desenvolvidos documentos eletrônicos, em especial, a assinatura digital para a total e efetiva execução dos atos (SANTOS; CAIXETA, 2022).

Os debates sobre a execução à distância de atos e registros notariais não são novidade no campo jurídico. Não é viável observar uma sociedade em que transações bancárias, compras e vendas de bens móveis e imóveis e outras operações básicas do cotidiano possam ser realizadas, mas os serviços não possam ser realizados remotamente (XIMENES, 2021).

Nesse sentido, com a edição da Medida Provisória 2.200-2 de 2001, passou a existir no ordenamento legal brasileiro a figura jurídica do documento eletrônico, cuja validade e autenticidade ficam asseguradas através das diversas Infraestruturas de Chaves Públicas, atribuíveis a uma assinatura eletrônica identificável e confirmável – a “assinatura digital”. Abriu-se, também, por outro lado, a possibilidade de uso de outras assinaturas fora desse ambiente de chaves, desde que admitidos pelos signatários ou aceitos por quem o documento foi oposto (SOTTANO; LAGO, 2021).

3.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATIVIDADE REGISTRAL E A OBSERVÂNCIA DA FÉ PÚBLICA NOS MEIOS DIGITAIS

A fé pública, é reconhecida por todos em razão da confiança coletiva no ato que é praticado pelo registrador ou pelo notário, além de atribuir legalidade a uma relação jurídica, a fé pública também proporciona validade e segurança à relação realizada (DUARTE et al., 2018).

Sob essa perspectiva, é possível mencionar que a fé pública atribuída ao registrador e ao notário advém da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e eles agem como representantes do Estado na sua atividade profissional (art. 236). Nesse mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº 8.935/1994 atribui as qualidades de publicidade, autenticidade, eficácia e segurança dos atos jurídicos da seguinte maneira: “[...] afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o notário e oficial de registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição” (BRASIL, 1994).

Desse modo, além de garantir a legalidade da relação jurídica, o princípio da fé pública também lhe atribui segurança e validade. O registrador e o notário são profissionais que atuam em caráter privado e dotados de fé pública, já que são nomeados pelo Poder Público mediante delegação e estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, conforme preceitua o art. 37 da Lei nº 8.935/1994 (BRASIL, 1994).

No entanto, a fé pública não remete apenas à representação correta da realidade, visto que também carrega em si um sentido jurídico, uma vez que é capaz de fornecer evidência e força probatória.

Os atos notariais são revestidos de forma (*forma ad probationem*), que documenta a realização do ato jurídico o intuito primordial de constituição da prova imposta pela legislação jurídica quanto à intervenção do oficial público na prática de determinados atos ou documentos elaborados. Desse modo, atribui ao agente, um autêntico jurista-documentador, que a sua atividade presta um serviço fundamental à administração da justiça, dada a fé pública inerente ao seu trabalho tanto em relação à eficácia probatória quanto à força executiva, consagradas por intermédio da sentença judicial caso esteja instruído processo com atos praticados por ele. (DUARTE et al., 2018, p. 109-110).

A fé pública, por sua natureza, é uma instituição jurídica que deve ostentar o emblema

público autorizado pelo Estado, logo esta qualidade representa “fé”, pois o notário é uma autoridade em seu setor da sociedade, portanto, busca garantir a autenticidade no exercício de sua profissão.

Nesse aspecto, denomina-se fé pública a especial confiança atribuída pelo Estado ao quanto declarado por certos agentes públicos. Trata-se de regra constitucional, sendo vedado à União, aos Estados e aos Municípios negar fé aos documentos públicos (art. 19, inc. II, CF/88).

No âmbito registral imobiliário, fé pública também pode ser compreendida como o princípio pelo qual eventuais defeitos existentes na cadeia de titularidade não afetarão o terceiro de boa-fé que, embora não participe do negócio jurídico no qual o defeito foi identificado, tenha adquirido direito subsequente dependente desse negócio jurídico anterior, desde que desconhecesse o erro referido.

O sistema registral imobiliário brasileiro tem se aproximado da adoção completa do princípio da fé pública, como bem indica o art. 54 da Lei nº 13.097/2015, que consagrou o princípio da concentração dos dados na matrícula: “Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações” (BRASIL, 2015).

Desse modo, Miranda (2021) aponta que, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de erros na emissão de informações do registro, e especialmente considerando a confiança que se atribui ao sistema registral, e a conseqüente proteção por parte do sistema jurídico àquele que confia em seu conteúdo, é necessário esclarecer, primeiramente, que a ocorrência de danos decorrentes de falhas no sistema registral atribui ao prejudicado o direito de ser devidamente indenizado em todos os seus prejuízos.

Isso porque a atividade registral imobiliária no Brasil é considerada função pública, exercida por delegação do Estado a particulares que atuam como profissionais do Direito dotados de fé pública e, em última análise, ainda que não se possa identificar exatamente a quem deve ser atribuída a responsabilidade por eventual falha, o Estado indenizará o prejudicado, cabendo-lhe, em certas situações, o direito de regresso ao Oficial responsável (MIRANDA, 2021).

Como apontado, as atividades notariais e registrais são regidas pelos princípios da

publicidade, autenticidade, segurança e eficácia (art. 1 da Lei n. 6.015/1973 e art. 1º da Lei nº 8.935/1994).

A publicidade busca garantir a todas as pessoas o conhecimento geral e irrestrito de certas informações e situações, sejam elas de natureza pessoal ou geral: “[...] a autenticidade é a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade: de coisa, documento ou declaração de verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade” (CENEVIVA, 2002, p. 5). Em outras palavras, por esse princípio tem-se a certeza da autoria do documento.

No entanto, não é absoluta a aplicação do princípio da publicidade, especialmente no que se refere às tutelas de direitos familiares e de incapazes, preservada a intimidade para a proteção da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a intimidade (art. 1º, X e LX e art. 93, IX) ou o interesse social (art. 5º, LX). Face a essas questões, há restrições da ampla publicidade, ao que sucede o sigilo profissional (BRASIL, 1988).

Pelo princípio da autenticidade, entende-se certa a sua autoria, de modo a afirmar que o documento que possui a intervenção de um notário ou de um registrador é verdadeiro, dada a sua fé pública. Desse modo, a autenticidade serve para afirmar que sobre o documento elaborado existe uma presunção relativa de veracidade e de regularidade a qual objetiva a criação, a extinção ou a modificação de um negócio ou de um ato jurídico. Dessa forma, o documento está apto a gerar os devidos efeitos (SOTTANO; LAGO, 2021).

A segurança jurídica refere-se a um direito e uma garantia fundamental. Está prevista no art. 5º, caput, da Constituição (BRASIL, 1988) e abrange todo documento elaborado no serviço notarial e registrado no serviço de registro como dotado de caráter juridicamente seguro.

Já a eficácia do negócio ou do ato jurídico visa a determinar que todo o ato praticado por notário ou por registrador é apto a produzir efeitos. O documento autêntico elaborado pelo notário ou pelo registrador não depende de prova, pois há a presunção legal da sua existência ou veracidade, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) sobre a presunção *juris tantum* de fé pública.

No entanto, essa presunção se encerra perante a hipótese de prova de que ocorreu falsidade (art. 390 do CPC), adulteração ou vício (BRASIL, 2015). Somente por via judicial é possível obter a invalidação do documento dotado de fé pública e isso depende de uma demonstração inequívoca da irregularidade ou do vício insanável praticado.

Assim sendo, o documento é entendido como autêntico quando o notário reconhece a firma do signatário e declara que ela foi firmada na sua presença (art. 369 do CPC). O documento público prova a sua formação e também os fatos que o notário ou o registrador declararem que aconteceram na sua presença (art. 364 do CPC) (BRASIL, 2015).

Em relação à autenticação, efetividade e eficiência dos atos praticados em meio eletrônico, tem-se que, assim como no meio físico, devem seguir algumas características e princípios gerais norteadores da atividade notarial, das quais pode-se citar a rogação, em que o notário atua mediante requerimento das partes; bem como a unidade do ato, quando o documento público deve apresentar uma unidade substancial e formal (DUARTE et al., 2018).

Além disso, tem-se a imediação, que se refere à relação próxima dos envolvidos que intervêm na atividade notarial, já que existe uma relação entre os interessados e o notário na elaboração do documento público; o protocolo que visa a guardar os documentos necessários à elaboração do documento público e também representar as manifestações originais das vontades das partes (DUARTE et al., 2018).

Por fim, a independência funcional, que se refere à atividade notarial de gerenciamento financeiro e administrativo dos seus serviços e registros são de inteira responsabilidade do titular, assim como as custas e o pessoal, inclusive no momento de receber os emolumentos pelos atos que praticar e a garantia da manutenção da delegação a ele atribuída; e a inexigência de autorização para a prática dos atos relativos à execução e à organização dos serviços que presta (DUARTE et al., 2018).

Já em relação às formas de assinatura, podem ser as seguintes: próprio punho; a rogo; meio mecânico e meio eletrônico. A assinatura em meio eletrônico ocorre mediante assinatura digital (chave privada) em um processo criptográfico constante em determinado certificado digital armazenado em *tolken* ou em *smart card* (SOTTANO; LAGO, 2021).

A infraestrutura de chaves é regulamentada pela Medida Provisória nº 2200-2/2001 (BRASIL, 2001), a qual determina que qualquer documento eletrônico assinado com certificado emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou por outra desfruta de plena validade legal. Assim, além de ser legal, a assinatura digital do tabelião (sinal público eletrônico) possui fé pública, o que garante a efetividade e a eficiência dos atos praticados por meio do processo eletrônico nos cartórios brasileiros.

4. AS MUDANÇAS OCACIONADAS NA PRÁTICA REGISTRAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19

Em 2020, o mundo ficou alarmado com o surgimento da pandemia de COVID-19, que se espalhou de forma descontrolada pela população mundial e foi declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Uma pandemia pode ser conceituada como uma doença que atingiu um pico de poluição global, sugerindo que a doença se espalhou para vários continentes através da transmissão de humano para humano (XIMENES, 2021).

Dada a incerteza dos acontecimentos, foi necessário que todos se adaptassem ao chamado distanciamento social, em que a regra é manter o distanciamento social. Diante desse fato, é necessário adequar-se à nova realidade, adequando-se de todas as formas possíveis para atender as recomendações dos órgãos de saúde (XIMENES, 2021).

Durante a pandemia, foi necessário que os serviços extrajudiciais se reinventassem, reformulassem a forma como atendem ao público e suas solicitações. Desse modo, diante da necessidade de se criar medidas urgentes para a prevenção do contágio, houve também a afetação aos cartórios pelo período de emergência sanitária mundial.

Nesse sentido, o impacto da pandemia de Covid-19 no cotidiano pessoal e profissional dos brasileiros é inegável, mas não totalmente calculado ainda. Algumas empresas e instituições tiveram que mudar a forma como prestam seus serviços e, em muitos casos, essas mudanças vieram para ficar, assim como na prática registral.

Como resultado, os cartórios obtiveram muitos ganhos em eficiência e produtividade, novos recursos tecnológicos foram experimentados e confirmados como eficazes, ajudando não apenas o cartório, mas a coletividade em geral. Em 26/05/2020, o CNJ publicou o Provimento nº 100/2020 no Diário Oficial, que estabeleceu alterações nos cartórios, passando a resolver a demanda de forma on-line por todo o Brasil (SILVA NETO e ANDRADE, 2022).

Sendo assim, este provimento do CNJ disciplinou a respeito da assinatura eletrônica de atos notariais, conforme o seu art. 7, inciso I:

Art. 7º. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:

I - Interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados. (BRASIL, 2020c, p.

1)

O Provimento n.º 100/2020 do CNJ possibilitou que a população, mesmo em casa, tivesse alcance aos serviços cartorários, a exemplo de certidões de óbito, registros, etc.

Segundo o Portal CryptoId (2021), em alguns estados, até casamentos civis passaram a ocorrer pela internet, através de plataformas de videoconferência, sendo que mais de 150 atendimentos foram prestados eletronicamente à população e as solicitações desses atos aumentaram cerca de 162% em todos os cartórios do Brasil. Tanto que mais de 250 milhões de serviços notariais foram realizados eletronicamente desde o início da pandemia de Covid-19.

Ademais, o Provimento n.º 100/2020 do CNJ (BRASIL, 2020c) trouxe um grande avanço em todo o sistema judiciário brasileiro, tanto monetário quanto perante o ponto de vista da saúde pública, em que as pessoas puderam ficar em casa e continuar executando as atividades cartorárias, de forma on-line, de maneira que reduziram-se significativamente os atendimentos presenciais.

Segundo o Diretor da Secretaria da Presidência do TJSP (2014-15), Wilson Levy (2022), a partir da regulamentação pelo CNJ, o e-Notariado pode emitir o registro de reconhecimento de firma eletrônico, fornecimento de certificados digitais e assinaturas eletrônicas notariais, realização de videoconferências com firma reconhecida, sistemas de identificação e verificação biométrica, reconhecimento de assinaturas, etc. Todos de acordo com a validade e credibilidade conferida pela fé pública.

Ainda, a partir do Provimento n.º 103/20 do CNJ (BRASIL, 2020), foi possível se estender o uso da tecnologia para se autorizar viagens nacionais e internacionais de crianças e de adolescentes eletronicamente.

Bonilho Filho (2020) destaca que a eficiência do serviço, que já era uma obrigação legal, obterá uma melhora com a adoção de ferramentas tecnológicas, descritas detalhadamente no referido Provimento (CF. art. 2º a 5º), salientando a assinatura digital, biometria, papelização ou materialização, ato notarial eletrônico, bem como a digitalização ou desmaterialização, videoconferência, transmissão eletrônica, entre outros, e a criação da CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, o qual equivale a uma ferramenta que permite aos cartórios autenticar documentos, com suporte em seus originais, podendo ser

digital ou em papel.

Ressalta-se que, a partir da criação do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na Internet pelo Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal, o qual é dotado da infraestrutura tecnológica necessária para a execução notarial eletrônica, é possível conectar os cartórios, autorizando o exercício de atos notariais eletrônicos, a troca de documentos e o tráfego de informações e dados; aprimorar processos e tecnologias para possibilitar o trabalho notarial em meio eletrônico; implementar, em nível nacional, um padrão de sistema de execução de procedimentos notariais eletrônicos, que permita o pedido de atos, certidões e a celebração de acordos com interessados e introduzir a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE (GALHARDO et al. 2021).

Outro dispositivo de fundamental importância refere-se à assinatura de atos notariais eletrônicos, definindo que é essencial a realização de videoconferência notarial para obter o consentimento das partes nos termos do ato jurídico, que haja a concordância com o ato notarial, bem como a utilização de assinatura digital e assinatura do notário usando o certificado digital, conforme a ICP – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (artigo 9, parágrafo 3º). Segundo o Provimento, o e-Notariado possibilitará as seguintes funcionalidades:

- Art. 10. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades:
- I - matrícula notarial eletrônica;
 - II - portal de apresentação dos notários;
 - III - fornecimento de certificados digitais notariados e assinaturas eletrônicas notariadas;
 - IV - sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;
 - V - sistemas de identificação e de validação biométrica;
 - VI - assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;
 - VII - interconexão dos notários;
 - VIII - ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;
 - IX - Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD;
 - XII - Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN;
 - XIII - Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF;
 - XIV - Índice Único de Atos Notariais - IU. (BRASIL, 2020b, p. 1).

Encontra-se instituída a Matrícula Notarial Eletrônica MNE, que se enquadrará como chave de identificação individualizada, propiciando a singularidade e a rastreabilidade da ação eletrônica realizada. O número da Matrícula Notarial Eletrônica, composto por 24 (vinte e quatro) dígitos e organizado em 6 (seis) campos, conforme artigo 12 e seus parágrafos, faz

parte do ato notarial eletrônico e deve constar em todas as vias emitidas (BONILHO FILHO, 2020).

De acordo com a legislação processual, os atos notariais eletrônicos qualificam-se verdadeiros e possuidores de fé pública.

Com relação à evolução de alguns indicadores e a devida atenção ao cenário atual da justiça brasileira entende-se que, além da consolidação de um formato mais confiável e seguro de gestão processual, no que se refere às consultas processuais, à distribuição, ao acompanhamento de processos, à realização dos devidos trâmites processuais, etc., é notória a importância do uso de recursos tecnológicos nos tribunais brasileiros, para que muitas tarefas que ocupam grande parte do tempo de funcionários e estagiários possam ser automatizadas e executadas com maior eficiência (SOUSA, 2018).

Identificação, reconhecimento e habilitação das partes, à distância, far-se-á por meio da apresentação da identidade eletrônica (via original) e de toda a informação a que o notário teve acesso, sendo ainda que ele pode utilizar, em caso especial, o sistema de identificação do e-Notariado, bem como os cartões de assinatura que tenham sido abertos por outros notários, documentos digitalizados, bases de dados biométricas públicas ou particulares, bem como, a seu critério, outras ferramentas de segurança. Está calculada a implementação da funcionalidade eletrônica de troca obrigatória de cartões de firmas entre todas as pessoas que utiliza do e-Notariado (BONILHO FILHO, 2020).

É pertinente supor que os respectivos ajustes efetuados têm por finalidade otimizar os serviços prestados pelo tabelião e o oficial registrador das serventias extrajudiciais, além de facilitar a vida dos utilizadores desses serviços, uma vez que podem ser realizados remotamente, nesse caso existe a possibilidade de lavratura de atos entre partes que estão em países diferentes (MATOS, 2021).

Existe uma outra circunstância disposta no Prov. 100/2020, no art. 19, parágrafo 2º, que dispõe que, quando o imóvel está localizado no mesmo estado da federação de residência do adquirente, ele pode escolher qualquer cartório da unidade federativa para lavrar o ato (BRASIL, 2020c). Notadamente, a redação utilizada permite a ideia de ampliação da competência territorial, excedendo os limites da comarca, o que certamente exigirá ajustes para uma aplicação menos completa, conforme utilizado na orientação normativa (SILVA NETO; ANDRADE, 2022).

No entanto, de acordo com Colégio Notarial do Brasil Conselho Federal – CNB-CF, deve-se preservar o Cadastro Único de Beneficiários Finais CBF, bem como o Cadastro Único de Clientes do Notariado e o Índice Único de Atos Notariais, na redação do Provimento nº 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça. Ademais, em frequência não superior a 15 dias, os notários estão obrigados a enviar ao CNB-CF, através da central notarial de serviços eletrônicos compartilhados CENSEC, os dados fundamentais dos atos executados, que formam o Índice Único (BONILHO FILHO, 2020).

Matos (2021) discorre que, de certa forma, a digitalização dos atos notariais, no quadro da segurança jurídica, proporciona aspectos de grande valia na autenticação dos referidos documentos, por exemplo, a identificação inequívoca das partes graças à biometria e à criptografia assimétrica. E, durante o ato eletrônico, quando exigem a manifestação da vontade, precisam ter assinatura, e essa assinatura é feita digitalmente, por meio do certificado digital.

Desse modo, a comunicação utilizada para o atendimento remoto deve incluir telefones da serventia, endereços de e-mail, utilização de plataformas de comunicação eletrônica e mensagens instantâneas como Skype, WhatsApp e outras à disposição para o atendimento ao público, com extensa divulgação. Existe expresse acatamento à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), no que se refere aos dados das partes que apenas conseguirão ser compartilhados entre notários e, tão somente, para a execução de atos notariais (BONILHO FILHO, 2020).

Dadas as necessidades criadas em plena pandemia de Covid-19, implementação, lançamento e regulamentação das plataformas digitais teve um imenso avanço. Esse método favoreceu bastante o exercício de atos jurídicos, uma vez que alguns podem ser praticados remotamente, sem o carecimento de ir presencialmente em juízo ou serventia extrajudicial. A celeridade processual, tanto na esfera judicial como extrajudicial, foi diretamente afetada positivamente, otimizando o tempo dos intervenientes ao praticarem seus atos online. (MATOS, 2021).

Nesse sentido, segundo levantamento da Associação dos Notários e Registradores do Paraná (Anoreg/PR), as buscas por registros de testamentos aumentaram em 70%. Grande parte desse público são idosos que pretendem garantir a entrega de bens e direitos. Outro aumento registrado pelo Colégio Notarial Brasileiro (CNB) foi no registro de vendas de

imóveis: um aumento de 43% entre maio e julho, após a regulamentação das transações por meio de canais eletrônicos rígidos. Além das escrituras de compra e venda, também cresceram as transferências de direitos (8,5%) e as doações (3,2%) (SELL, 2020).

Tais fatos foram possíveis, pois, durante a pandemia, muitos provimentos estaduais tornaram possível a realização dos procedimentos de acordo com os padrões de certificação ICP-Brasil, os quais incluem não apenas a participação do notário, mas também eficácia jurídica e a garantia de segurança. Desde a sua implementação, por exemplo, o e-Notariado já lavrou mais de dez mil atos, bem como emitiu 11,3 mil Certificados Digitais Notarizados e o total de 1,5 mil tabelionatos cadastraram-se como Autoridades Notariais (SELL, 2020).

5. CONCLUSÃO

Este estudo se propôs a abordar os impactos da Covid-19 na prática registral no Brasil, no tocante à adaptação tecnológica dos cartórios e serventias, uma vez que a emergência internacional de saúde pública que ocorreu com a pandemia do coronavírus, dentre muitas outras consequências, causou o aceleração de debates, bem como as buscas por soluções capazes de proporcionar um fluxo ágil e seguro, de informações e de documentos eletrônicos, em especial, os serviços notariais.

Nesse sentido, inicialmente, verificou-se como ocorreu a transição da prestação de serviços físicos para o digital na prática registral, em que a evolução aconteceu devido às novas tecnologias reinventaram diversos setores e atividades, incluindo o judiciário brasileiro e os cartórios extrajudiciais, o que foi potencializado ainda mais pela pandemia da Covid-19.

Na prática registral no Brasil, o processo digital já vinha acontecendo gradativamente, por meio de assinaturas digitais, assinaturas eletrônicas, documentos eletrônicos, sendo que houve um grande salto a partir da Covid-19, em que o digital como um todo progrediu consideravelmente em razão da necessidade urgente de se adequar às dificuldades da pandemia.

Em seguida, foi possível identificar como o processo eletrônico pode auxiliar no aumento da efetividade e da eficiência nos cartórios extrajudiciais, em que foi possível constatar-se que os serviços notariais precisam conciliar sua eficiência e sua segurança indiscutíveis, com a necessidade de inovação e de desenvolvimento tecnológico em suas

ações.

Em razão disso, a partir da edição da Medida Provisória 2.200-2 de 2001, passou a existir no ordenamento legal brasileiro a figura jurídica do documento eletrônico, cuja validade e autenticidade ficam asseguradas através das diversas Infraestruturas de Chaves Públicas, atribuíveis a uma assinatura eletrônica “assinatura digital”. A assinatura digital serve para a total e efetiva execução dos atos; inclusive, é fornecida pelo governo para todos os cidadãos, por meio do portal consumidor.gov.

Desse modo, dadas tais realidades de desenvolvimento tecnológico, bem como da necessidade, os serviços cartorários precisaram de se adaptar a esta nova realidade, servindo as pessoas com igual eficiência, mas sem presença física no cartório, sendo importante que, no processo eletrônico, sejam preservadas a fé pública, bem como a efetividade e a eficiência dos atos.

Já em relação às principais mudanças ocorridas na prática registral, por conta da pandemia da Covid-19, cabe ressaltar que, após o mundo ficar alarmado e amedrontado com o surgimento da pandemia de COVID-19, que se espalhou de forma descontrolada matando inúmeras pessoas, e, diante da incerteza causada pela pandemia, foi preciso que todos se adaptassem ao distanciamento social, a fim de preservar a sua vida.

Diante deste fato, os serviços extrajudiciais precisaram se reinventar e reformular a maneira de atendimento ao público, o que afetou também os cartórios extrajudiciais. Por consequência, os cartórios tiveram muitos ganhos em eficiência e produtividade, além de novos recursos tecnológicos eficazes. Em maio de 2020, o CNJ publicou o Provimento n° 100/2020 estabelecendo diversas alterações nos cartórios, podendo resolver solicitações e demandas de forma on-line em todo o Brasil.

Referido provimento disciplinou a respeito da assinatura eletrônica de atos notariais, conforme o seu art. 7, inciso I, prevendo que a criação do sistema e-Notariado, o qual é disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, composto de infraestrutura tecnológica primordial à atuação notarial eletrônica, a fim de interligar os notários, possibilitando a prática de atos notariais eletrônicos, bem como o tráfego de dados e informações e o intercâmbio de documentos.

A partir do Provimento n.º 100/2020, foi possível que a população, mesmo em casa, pudesse ter alcance aos serviços cartorários, como certidões de óbito e registros, dentre

outros. Em certos locais, até casamentos civis passaram a ocorrer pela internet, através de plataformas de videoconferência. Mais de 250 milhões de serviços notariais foram realizados eletronicamente, desde o início da pandemia de Covid-19.

A partir da regulamentação pelo CNJ, o e-Notariado pode emitir o registro de reconhecimento de firma eletrônico, fornecimento de certificados digitais e assinaturas eletrônicas notariais, realização de videoconferências com firma reconhecida, sistemas de identificação e verificação biométrica, reconhecimento de assinaturas, etc. Todos de acordo com a validade e credibilidade conferida pela fé pública.

Nesse sentido, a eficiência do serviço, que já era uma obrigação legal, obteve uma melhora com a adoção de ferramentas tecnológicas, descritas detalhadamente no referido Provimento, salientando a assinatura digital, biometria, papelização ou materialização, ato notarial eletrônico, bem como a digitalização ou desmaterialização, videoconferência, transmissão eletrônica, entre outros; e a criação da CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que equivale a uma ferramenta que permite aos cartórios autenticar documentos, com suporte em seus originais, podendo ser digital ou em papel.

Desse modo, diante das necessidades criadas pela pandemia de Covid-19, a implementação, o lançamento e a regulamentação das plataformas digitais tiveram um imenso avanço. Esse método favoreceu bastante o exercício de atos jurídicos, sendo que alguns podem ser praticados remotamente, sem a necessidade de ir presencialmente na serventia extrajudicial. A celeridade processual, tanto na esfera judicial como extrajudicial, foi diretamente afetada positivamente, otimizando o tempo devido aos atos poderem ser realizados de forma on-line.

Por fim, demonstrou-se que a implementação da tecnologia pode contribuir permanentemente para os profissionais da área de cartórios extrajudiciais e para a sociedade, a fim de que seja facilitada a execução dos procedimentos registrais em todo o país, podendo beneficiar mais pessoas com um serviço mais célere, econômico, menos burocrático, sem, contudo, deixar de lado a segurança jurídica que esses atos exigem.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Anna Beatriz Pereira Almeida do ET AL. **Direito Registral e Novas Tecnologias.**

1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio. **Inteligência artificial e a aplicabilidade pratica no direito**. 1. ed. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

AUSTIN RATING. **Relatórios de Ratings**. 2021. Disponível em: <https://www.austin.com.br/Utimos-Ratings.html>. Acesso em 20 out. 2022.

BONILHA FILHO, Márcio Martins. **O futuro chegou – Bem-vindo Provimento nº 100/2020, do CNJ**. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2020/06/02/artigo-o-futuro-chegou-bem-vindo-provimento-no-100-2020-do-cnj-%c2%96-por-marcio-martins-bonilha-filho/>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 94, de 28 de março de 2020**. Dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância e regula procedimentos especiais. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3259>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório destaca revolução digital promovida pelo Programa Justiça 4.0**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-destaca-revolucao-digital-promovida-pelo-programa-justica-4-0/>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 332/2020**: Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico (CNJ), n. 274, 25 ago. 2020a, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. 2020c. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 103, de 04 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Autorização Eletrônica de Viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais e dá outras providências. 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3335>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 297**. 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/278#:~:text=O%20documento%20eletr%C3%B4nico%20tem%20valor,autoria%2C%20independentemente%20da%20tecnologia%20empregada>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRUNO, Andersom. **A Transformação Digital no Direito Notarial e Registral Imobiliário**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://lawyerbruno.jusbrasil.com.br/artigos/840377293/a-transformacao-digital-no-direito-notarial-e-registral-imobiliario>. Acesso em: 25 out. 2022.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSMO JR., Paulo. **Implementação da inteligência artificial no contexto do Poder Judiciário brasileiro**. Portal Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350473/inteligencia-artificial-no-contexto-do-poder-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 07 set. 2022.

DUARTE, Melissa de Freitas et al. **Sistema registral e notarial brasileiro**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

GALHARDO, Flaviano et al. **Direito Registral e Novas Tecnologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LEVY, Wilson. **Os cartórios e a digitalização**. Portal Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363978/os-cartorios-e-a-digitalizacao>. Acesso em: 07 set. 2022.

MATOS, Guilherme de Carvalho. **A prática de atos notariais eletrônicos no Brasil**

evolução e segurança jurídica em tempos de avanço tecnológico. 2021. TCC (Graduação) – Curso de Direito, PUC, Goiânia-GO, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1438/1/TCC%202%20MO%20NOGRAFIA-GUILHERME%20-TURMA%20C01%20-2021-1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de. Falhas em algoritmos, responsabilidade civil e fé pública. In: GALHARDO, Flaviano et al. **Direito Registral e Novas Tecnologias.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica:** técnicas para argumentar em textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTAL CRYPTOID. **Serviços de cartório pela internet.** 2021. Disponível em <https://cryptoid.com.br/criptografia-identificacao-digital-id-biometria/servicos-de-cartorio-pela-internet/>. Acesso em: 22 out. 2022.

RIB – Registro de Imóveis do Brasil. **Serviços.** 2022. Disponível em: <https://www.registrodeimoveis.org.br/servicos>. Acesso em: 25 out. 2022.

SANTOS, Caio Henrique Lopes dos; CAIXETA, Charles Frederico Nunes. **Direito notarial e registral.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58772/atos-notariais-eletronicos-sua-evolucao-e-segurana-juridica>. Acesso em: 07 set. 2022.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial.** São Paulo: Edipro, 2018.

SELL, Joelson. **A pandemia e o seu efeito nas atividades dos cartórios.** Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, 2020. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2020/09/03/artigo-a-pandemia-e-o-seu-efeito-nas-atividades-dos-cartorios-por-joelson-sell/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SILVA NETO, Rinaldo Correia da; ANDRADE, Ruan Matheus Silva de. **O avanço do poder judiciário durante a pandemia**. 2022. TCC (Graduação) – Curso de Direito, UNIVERSIDADE POTIGUAR, Natal-RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25247/1/TCC%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

SOTTANO, Augusto; LAGO, Ivan Jacopetti do. As assinaturas eletrônicas e o registro de imóveis: estado atual da questão. In: GALHARDO, Flaviano et al. **Direito Registral e Novas Tecnologias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOUSA, Roberto Rodrigues de. **O impacto da implantação do processo judicial eletrônico nas unidades judiciais cíveis e de família do distrito federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual**. Portal Institucional do TJDF, online. Publicado em: 09 mar. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>. Acesso em: 16 set. 2022.

XIMENES, Rachel Letícia Curcio. O funcionamento dos cartórios notariais e de registros públicos pela via remota. **Revista de Direito Notarial**, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v.3 n.1, p. 73, Jan-Jun 2021.